



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32-A DE 2024

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar.

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único dos arts. 15 e 41 como § 1º:

"Art. 15.

.....

XXX - propor a suspensão cautelar do exercício do mandato parlamentar, pelo prazo previsto no inciso III do *caput* do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, de Deputado Federal que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da Mesa.

§ 1º Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de





competência desta, exceto no caso do inciso XXX do *caput* deste artigo.

§ 2º A Mesa dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) dias úteis, contado do conhecimento do fato que ensejou a representação, para oferecer a proposta de suspensão cautelar do exercício do mandato, nos termos do inciso XXX do *caput* deste artigo.

§ 3º A proposta de suspensão cautelar prevista no inciso XXX do *caput* deste artigo será imediatamente comunicada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que a decidirá em votação ostensiva, no prazo de 3 (três) dias úteis, com prioridade sobre todas as demais deliberações.

§ 4º Da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, que o apreciará na sessão imediatamente subsequente em votação ostensiva, exigido o voto da maioria absoluta para que seja aprovada ou mantida a suspensão do exercício do mandato, conforme o caso.

§ 5º Podem apresentar o recurso previsto no § 4º deste artigo:

I - o Deputado representado, em caso de a decisão ser pela suspensão do exercício do mandato;

II - a Mesa, em caso de a decisão ser pela não suspensão do exercício do mandato.

§ 6º Se não houver decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo do § 3º, a proposta de suspensão cautelar prevista no inciso





XXX do *caput* deste artigo será enviada pela Mesa ao Plenário, que a deliberará na sessão imediatamente subsequente, com prioridade sobre todas as demais deliberações, exigido o voto da maioria absoluta para que seja aprovada a suspensão do exercício do mandato.” (NR)

“Art. 41.

§ 1º

§ 2º Os Presidentes de Comissão e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar possuem, no âmbito do respectivo colegiado, as mesmas prerrogativas relativas à manutenção da ordem conferidas ao Presidente da Câmara dos Deputados no âmbito das sessões do Plenário.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

